



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12268.000309/2008-11
Recurso Embargos
Acórdão nº **2401-011.385 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de outubro de 2023
Embargante DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL 09
(PRESIDENTE DA 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DA 2ª
SEÇÃO)
Interessado COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/08/2000

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. EXISTÊNCIA. SANEAMENTO

Havendo lapso manifesto na decisão embargada, devem ser acolhidos os embargos inominados e procedido o saneamento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos modificativos, para, sanando o erro material apontado, alterar a redação da conclusão e do dispositivo analítico do acórdão embargado, que possa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para que o valor principal do lançamento seja alterado para R\$ 10.412.678,96. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário”.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentados por conselheira, a partir de despacho em face do Acórdão n.º 2401-009.361 (e-fls. 35.982/36.005), proferido em 09/04/2021, pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, tendo o colegiado, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso de ofício, rejeitado as preliminares e, no mérito, negado provimento ao recurso voluntário.

O Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ 09 encaminhou ao CARF o Despacho n.º 109-000.235 – 5ª TURMA/DRJ09 informando a existência de inexatidão material no acórdão da DRJ, que fora mantida no Acórdão n.º 2401-009.361, por ocasião da negativa de provimento ao recurso de ofício.

Considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebeu-se e analisou-se a admissibilidade do despacho Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ 09 como embargos inominados.

O Despacho n.º 109-000.235, do Presidente da 5ª Turma de Julgamento da DRJ 09, devolveu o processo julgado ao CARF para manifestação, com a seguinte informação:

O presente processo retornou à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 com o Despacho de fls. 36.126 a 36.128, no qual a Equipe Regional de Contencioso Administrativo da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal aponta inexatidão material no Acórdão n.º 06-26.191, proferido por esta 5ª Turma de Julgamento em 16/04/2010.

O referido Acórdão da DRJ (fls. 35.838 a 35.882) teve como resultado a procedência parcial da impugnação apresentada contra a NFLD n.º 35.273.876-6, relativa às contribuições sociais previdenciárias do período de 02/1999 a 08/2000. O valor total do crédito tributário lançado foi reduzido de R\$ 22.134.534,05 para R\$ 11.136.090,68 (sendo o valor mantido composto de R\$ 7.924.057,66 de obrigação principal, R\$ 2.261.146,28 de juros e R\$ 950.886,74 de multa).

A inexatidão material destacada pela Equipe Regional de Contencioso Administrativo consiste em discrepância entre os valores exonerados no Acórdão da DRJ (constantes do DADR de fls. 35.536 a 35.837) e a fundamentação constante do voto da Relatora, segundo a qual a retificação do lançamento deveria se dar em conformidade com o resultado da diligência fiscal realizada (Relatório Final de Revisão de Débito de fls. 34.822 a 34.828 e na planilha de fls. 34.837 a 35.025 - numerações do processo ainda em papel).

O despacho da Equipe Regional de Contencioso Administrativo está acompanhado da planilha eletrônica de fls. 36.125, que contém o detalhamento das divergências verificadas entre os valores constantes do DADR e os valores constantes da planilha referida no voto da Relatora. De acordo com esse detalhamento, o valor da obrigação principal mantida em conformidade com a Informação Fiscal deveria ser de R\$ 10.412.678,96, e não de apenas R\$ 7.924.057,66, como constou no DADR e no Acórdão da DRJ.

Nos termos do art. 67 do Decreto n.º 7.574/2011, o qual tem por fundamento o art. 32 do Decreto 70.235/1972, “as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante a prolação de um novo acórdão”. Além disso, a Portaria ME n.º 340/2020, que disciplina o funcionamento das DRJs, prevê, em seu art. 39, que o requerimento para emissão de novo acórdão nesses casos também pode ser apresentado “pela autoridade incumbida da execução do acórdão”.

Tendo em vista as informações constantes do Despacho de fls. 36.126 a 36.128 e as disposições normativas acima citadas, parece ser cabível e necessária, no presente caso, a emissão de novo acórdão para correção das inexatidões materiais apontadas pela autoridade incumbida da execução do acórdão.

Contudo, considerando que o Acórdão da DRJ foi objeto de recurso de ofício, ao qual o CARF negou provimento por meio do Acórdão n.º 2401-009.361, de 07/04/2021 (fls. 35.982 a 36.005), vislumbra-se a possibilidade de a competência para a emissão de novo acórdão para correção das inexatidões materiais ser da Turma do CARF que apreciou o recurso de ofício e manteve a exoneração parcial do crédito tributário.

Ante o exposto, com o intuito de evitar a invasão de competência da segunda instância administrativa, encaminho o presente processo à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, para análise da possibilidade de as inexatidões materiais apontadas no Despacho de fls. 36.126 a 36.128 serem corrigidas por meio da emissão de novo acórdão no âmbito do CARF, conforme previsto no art. 66 do seu Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Quanto à matéria, consta no acórdão embargado:

RECURSO DE OFÍCIO

Admissibilidade do recurso

Deve ser conhecido o recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância, nos termos do art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, vez que a decisão de piso exonerou o sujeito passivo do valor de R\$ 10.998.443,37, acima do limite de alçada previsto na Portaria MF n.º 63/2017.

Demonstrativo de Débito Retificado

Apesar da apresentação de recurso de ofício para cumprimento do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, verifica-se que, na prática, foi mantido o levantamento feito pela própria fiscalização, após baixa dos autos em diligência.

Conforme se depreende do relatório de e-fl. 35309, a fiscalização analisou os documentos juntados à impugnação, retificando o débito e reduzindo a exigência do seu valor original de R\$ 22.134.534,05 (de acordo com discriminativo sintético de débito – DSD e-fl. 553) para R\$ 11.136.090,68 (de acordo com discriminativo analítico do débito retificado – DADR e-fl. 35837)

	Principal	Juros	Multa	Total
DSD	14.944.600,36	4.071.537,52	3.110.396,17	22.134.536,05
DADR	7.924.057,66	2.261.146,28	950.886,74	11.136.090,68
Diferença	7.020.542,70	1.810.391,24	2.159.509,43	10.998.445,37

A parcela da exigência excluída pela DRJ diz respeito exclusivamente a retificações feitas ao lançamento pela própria fiscalização, como se verifica da leitura da parte dispositiva do acórdão:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o valor devido de R\$11.136.090,68 e excluindo R\$10.998.443,37, conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, juntado aos autos.

A DRJ fundamentou o afastamento de parte da exigência no trabalho de revisão fiscal constante do relatório final de revisão de débito constante da e-fl. 35309 e seguintes:

[...]

Como se vê, a fiscalização ao revisar o lançamento não só deduziu do débito as guias de recolhimento efetuadas a título de retenção, bem como seguiu rigorosamente as normas específicas para exclusão da base de cálculo com relação à empreiteira de mão-de-obra que, por força contratual, se encontrava obrigada a fornecer material ou a dispor de equipamentos próprios ou de terceiros indispensáveis à execução dos serviços, estabelecidas nas OS INSS/DAF n.º 203, de 29/01/99 e n.º 209 de 20/05/99, vigentes à época do lançamento, e nos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, do RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999.

[...]

Com efeito, todas as inexatidões apontadas nos valores lavrados foram analisadas e sanadas no trabalho de revisão fiscal, conforme detalha o Relatório Final de Revisão de Débito, fl. 34.822 a 34.828 dos autos.

Veja-se então que se depreende que foram excluídos do lançamento os casos em que, com lastro nos documentos apresentados, a então impugnante comprovou que os serviços contratados expressamente não se enquadravam no regime da retenção, razão pela qual deve ser mantida a decisão de piso.

A parte dispositiva foi assim redigida: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.”

Por não haver nos autos prova de delegação de competência do Titular da Unidade ao signatário do despacho e com lastro no princípio da fungibilidade dos recursos administrativos nos art. 65, § 1º, inciso V, e art. 66, ambos do Anexo II do RICARF - Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015, **a Presidente desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção tomou o despacho como embargos inominados e os assumiu como seus** (e-fls. 36133 e 36137).

O fato configura inexatidão material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, caput, Anexo II, do RICARF.

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de e-fls. 36133/36137.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Admissibilidade

Os embargos foram admitidos, conforme despacho de e-fls. 36133/36137.

Mérito.

Inicialmente foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito- NFLD n.º 35.273.876-6, lavrada em 19/06/2001, contra a empresa Companhia Paranaense de Energia-Copel, no montante de R\$22.134.534,05 (vinte e dois milhões, cento e trinta e quatro mil e quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), consolidado em 19/06/2001, e que teve como finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições previdenciárias a que a empresa está obrigado a reter e recolher nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998.

A empresa foi cientificada da NFLD em 27/06/2001. Em 11/07/2001, tempestivamente, ingressou com defesa.

Em face dos argumentos e dos documentos juntados na impugnação, os autos foram baixados em diligência para manifestação dos Auditores Fiscais notificantes, fl. 1.240 a 1.247.

O pronunciamento fiscal deu-se, às fl. 34.822 a 34.828, instruído com planilhas de fl. 34.829 a 35.025, com base nos documentos juntados pela Impugnante.

Às fl. 35.032 a 35.044, consta a manifestação do contribuinte.

O acórdão 06-26.191 – 5 ;ªTurma da DRJ/CTA(e-fls. 35838/35882) tem a seguinte parte dispositiva.

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo o valor devido de R\$11.136.090,68 e excluindo R\$10.998.443,37, conforme DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, juntado aos autos.

O voto da Relatora desse acórdão teve a seguinte conclusão:

Em face do acima exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, retificando o lançamento de acordo com a informação fiscal (planilha de fl.34.837 a 35.025), conforme Discriminativo Analítico de Débito Retificado - DADR, juntado aos autos.

Pela leitura do voto da relatora, constata-se que a planilha de revisão de débito elaborada pela Fiscalização foi inteiramente aceita como origem da retificação do crédito tributário pelo julgador de primeira instância, como demonstram os seguintes trechos:

Cabe, aqui, enfatizar que todos os Termos de Compromisso/Contratos foram devidamente analisados pelos Auditores Fiscais que, ante a real situação de prestação dos serviços, sujeito à retenção de 11%, discriminou os valores (bases de cálculos) referentes ao Conselho Unificado dos Reassentamento dos Produtores Rurais das diversas localidades, por meio dos respectivos Levantamentos, na PLANILHA GERAL DE DÉBITOS, anexa ao Relatório Final de Revisão de Débito.

(e-fl. 35.867)

(...)

Como se vê, a fiscalização ao revisar o lançamento não só deduziu do débito as guias de recolhimento efetuadas a título de retenção, bem como seguiu rigorosamente as normas específicas para exclusão da base de cálculo com relação à empreiteira de mão-de-obra que, por força contratual, se encontrava obrigada a fornecer material ou a dispor de equipamentos próprios ou de terceiros indispensáveis à execução dos serviços, estabelecidas nas OS INSS/DAF n° 203, de 29/01/99 e n° 209 de 20/05/99, vigentes à época do lançamento, e nos parágrafos 7º e 8º do artigo 219, do RPS aprovado pelo Decreto n°3.048, de 1999.

(e-fl 35.873)

(...)

Com efeito, todas as inexatidões apontadas nos valores lavrados foram analisadas e sanadas no trabalho de revisão fiscal, conforme detalha o Relatório Final de Revisão de Débito, fl. 34.822 a 34.828 dos autos.

(e-fl. 35.874)

(...)

Por isto o processo foi encaminhado à Auditoria Fiscal que emitiu o pronunciamento constante às fl.34.822 e seguintes dos autos, inclusive com a retificação do lançamento.

(e-fl. 35.879)

Observa-se que a conclusão do voto é bastante clara para afirmar que a retificação do lançamento deve ser efetuada de acordo com Informação Fiscal e planilha elaboradas pela Fiscalização.

Consta um DADR às e-fls. 35837 que o valor total está discriminado da seguinte forma:

Principal	Juros	Multa	Total
7.924.057,66	2.261.146,28	950.886,74	11.136.090,68

O Despacho (e-fls. 36129/36130) da Equipe Regional de Contencioso administrativo da Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal deixa claro que o valor da obrigação principal devida após a implementação do acórdão da DRJ, conforme demonstrado, seria de R\$ 10.412.678,96 e não de R\$ 7.924.057,66, como apontado no DADR. Trecho pertinente abaixo colacionado.

A planilha comparativa de fls. 36.125 traz os valores de base de cálculo e contribuição devida alterados de acordo com a Planilha Geral de Débitos emitida pela Fiscalização e os valores alterados que constam do DADR emitido pela DRJ. Das 2.387 linhas da planilha, constatou-se divergência em 379. O valor da obrigação principal devida após a implementação do acórdão da DRJ, conforme demonstrado, seria de R\$ 10.412.678,96 e não de R\$ 7.924.057,66, como apontado no DADR.

O acórdão n.º 2401-009.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária reconheceu o recurso de ofício, mas foi claro em manter o levantamento feito pela própria fiscalização, após baixa dos autos em diligência, conforme trechos pertinentes abaixo colacionados:

Apesar da apresentação de recurso de ofício para cumprimento do disposto no art. 34, I, do Decreto 70.235/1972, verifica-se que, na prática, foi mantido o levantamento feito pela própria fiscalização, após baixa dos autos em diligência.

(...)

A DRJ fundamentou o afastamento de parte da exigência no trabalho de revisão fiscal constante do relatório final de revisão de débito constante da e-fl. 35309 e seguintes:

(...)

Assim, quando a Copel cumpriu com as normas estabelecidas, a fiscalização procedeu, de imediato, as exclusões nas bases de cálculos dos valores não sujeitos à retenção. E quando ocorreu a falta de discriminação do valor da parcela relativa a material ou equipamento na nota fiscal, fatura ou recibo, e a ausência do contrato de prestação de serviços, foram mantidas as bases de cálculos para a retenção sobre o seu valor bruto.

Com efeito, todas as inexactidões apontadas nos valores lavrados foram analisadas e sanadas no trabalho de revisão fiscal, conforme detalha o Relatório Final de Revisão de Débito, fl. 34.822 a 34.828 dos autos.

O acórdão n.º 2401-009.361 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária foi induzido a erro material em virtude do erro dessa mesma espécie cometido no acórdão 06-26.191 – 5ª Turma da DRJ/CTA, conforme já explicado, pois o valor a ser utilizado não era de acordo com o discriminativo analítico de débito retificado-DADR e- fl. 35387, mas sim o valor levantado pela fiscalização.

Dessa forma o valor principal a ser mantido é R\$ 10.412.678,96 (planilha de fl.34.837 a 35.025), conforme planilha eletrônica e-fls 36.125.

De fato, verifica-se o erro material apontado, devendo a conclusão e o dispositivo analítico do acórdão embargado serem corrigidos, passando a ter a seguinte redação:

Conclusão:

- CONHECER dos Recursos de Ofício e Voluntário;
- Dar Provimento parcial ao Recurso de Ofício para que o valor principal seja alterado para R\$ 10.412.678,96, acrescido da multa aplicada e dos juros, na forma da legislação de regência;
- Rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas pelo Recurso Voluntário; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Dispositivo analítico:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para que o valor principal seja alterado para R\$ 10.412.678,96. Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, com efeito modificativos, para, sanando o erro material apontado, alterar a redação da conclusão e dispositivo analítico do acórdão embargado, conforme consta no voto do presente acórdão.

(assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho